

PROJETO DE LEI Nº 372 DE 09 SETEMBRO DE 2008.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 2008
1º Secretário

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no território do Estado de Goiás, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco ou não.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao recinto de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º - Para os fins desta lei, a expressão "recinto de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação



de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 2º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, se persistir na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas nos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado, por meio eletrônico, no site dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º - Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;



II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

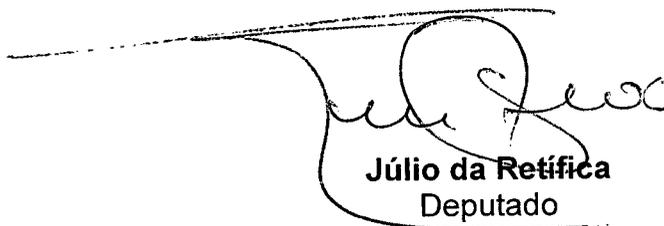
V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Os locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo, deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 6º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de setembro de 2008.



Júlio da Retífica
Deputado



JUSTIFICATIVA

O combate ao fumo tem sido uma preocupação incontestável para as autoridades públicas no âmbito da saúde, num esforço que vai desde a conscientização sobre os efeitos do cigarro até iniciativas de lei que dificultam a propagação da cultura do fumo, seja através de propagandas, seja por obstáculos tributários.

O Poder Público tem feito seu papel agindo de forma cada vez mais rígida para coibir esse mal que acomete milhares de pessoas, entre as quais se incluem os fumantes e os não fumantes.

Não há dúvida de que a preocupação se justifica. A cada hora, 23 fumantes morrem no Brasil. Pelo menos 2.655 brasileiros não-fumantes, a cada ano (sete por dia), são vítimas do tabagismo passivo. Esses dados foram obtidos em pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer, com indivíduos de mais de 35 anos, que nunca fumaram e eram expostos involuntariamente à fumaça de cigarro. Os números são alarmantes. Neste sentido, iniciativas que busquem maior rigor no combate ao fumo tornam-se urgentes e necessárias.

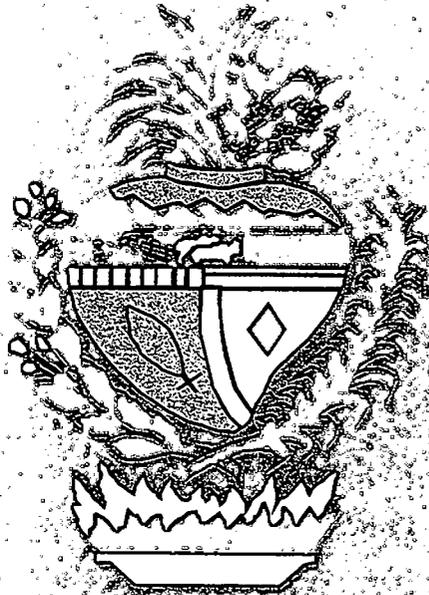
No âmbito federal, a Lei 9.294/96 determina a proibição do uso do cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

A larga abrangência da lei, que inclui áreas públicas, submetendo também as privadas, visa tutelar o bem da coletividade, agindo para a proteção da saúde pública. A proibição do tabaco em ambientes fechados é uma tendência mundial, buscando o objetivo de evitar um outro mal, muitas vezes esquecido: o do fumante passivo. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, há cerca de 2 bilhões de fumantes passivos em todo o mundo, dos quais 700 milhões são crianças. Esse quantitativo enorme de pessoas também está sujeita aos mesmos males a que estão sujeitos os fumantes.

O tabagismo custa ao Brasil, segundo pesquisa da Fiocruz, somente com hospitalizações e quimioterapia no Sistema Único de Saúde, mais de R\$ 330 milhões por ano.



Uma política mais severa de combate ao fumo é o que propomos
portanto, com a presente propositura. É com esses argumentos que pedimos a
aprovação dos nobres colegas de Parlamento.



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**

**SEÇÃO DE
PROTOCOLO
E ARQUIVO**

Data do Processo: 09/09/2008 **N. Processo:** 2008003162

Interessado: DEP. JULIO SERGIO DE MELO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JULIO SERGIO DE MELO

Nº PROJETO DE LEI Nº 372 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação:

PROÍBE O USO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO DO TABACO OU NÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



PROJETO DE LEI Nº 372 DE 09 SETEMBRO DE 2008.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/12/08
1º Secretário

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, na forma que especifica.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no território do Estado de Goiás, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco ou não.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao recinto de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recinto de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação

de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.



Art. 2º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, se persistir na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas nos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado, por meio eletrônico, no site dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º - Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Os locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo, deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 6º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de setembro de 2008.



Júlio da Retífica
Deputado



JUSTIFICATIVA



O combate ao fumo tem sido uma preocupação incontestável para as autoridades públicas no âmbito da saúde, num esforço que vai desde a conscientização sobre os efeitos do cigarro até iniciativas de lei que dificultam a propagação da cultura do fumo, seja através de propagandas, seja por obstáculos tributários.

O Poder Público tem feito seu papel agindo de forma cada vez mais rígida para coibir esse mal que acomete milhares de pessoas, entre as quais se incluem os fumantes e os não fumantes.

Não há dúvida de que a preocupação se justifica. A cada hora, 23 fumantes morrem no Brasil. Pelo menos 2.655 brasileiros não-fumantes, a cada ano (sete por dia), são vítimas do tabagismo passivo. Esses dados foram obtidos em pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer, com indivíduos de mais de 35 anos, que nunca fumaram e eram expostos involuntariamente à fumaça de cigarro. Os números são alarmantes. Neste sentido, iniciativas que busquem maior rigor no combate ao fumo tornam-se urgentes e necessárias.

No âmbito federal, a Lei 9.294/96 determina a proibição do uso do cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

A larga abrangência da lei, que inclui áreas públicas, submetendo também as privadas, visa tutelar o bem da coletividade, agindo para a proteção da saúde pública. A proibição do tabaco em ambientes fechados é uma tendência mundial, buscando o objetivo de evitar um outro mal, muitas vezes esquecido: o do fumante passivo. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, há cerca de 2 bilhões de fumantes passivos em todo o mundo, dos quais 700 milhões são crianças. Esse quantitativo enorme de pessoas também está sujeita aos mesmos males a que estão sujeitos os fumantes.

O tabagismo custa ao Brasil, segundo pesquisa da Fiocruz, somente com hospitalizações e quimioterapia no Sistema Único de Saúde, mais de R\$ 330 milhões por ano.

Uma política mais severa de combate ao fumo é o que propomos portanto, com a presente propositura. É com esses argumentos que pedimos a aprovação dos nobres colegas de Parlamento.





07
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Frederico Nascimento

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 11 / 2008

Presidente:

Handwritten signature/initials



SECRETARIA DA SAÚDE
DO ESTADO DE GOIÁS



**GOVERNO DO
ESTADO DE GOIÁS**

Desenvolvimento com Responsabilidade

Handwritten number 08/17

Ofício nº 3151 /2008-GAB/SES

Goiânia, 17 de novembro de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Júlio Sérgio de Melo
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste
74.019-900 - GOIANIA - GO



Ref: OF. GAB Nº 641/08

Senhor Deputado,

A par do prazer em cumprimentá-lo e, em referência ao documento acima mencionado, após análise da área técnica desta Pasta, envio, em anexo, as sugestões solicitadas por Vossa Excelência, relativas aos Projetos de Lei nº 372 e nº 377, sobre Tabagismo.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Helio Antonio de Sousa

Helio Antonio de Sousa
Secretário de Estado da Saúde

09
Fmy

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO



INTERESSADO: JULIO SÉRGIO DE MELO – Deputado Julio da Retífica
ASSUNTO: PL nº. 372 e PL nº. 377

Despacho nº. 977/2008-GEF

Em análise dos **Projetos de Lei nº. 372 e nº. 377**, atendendo ao Memorando nº. 3517/2008-GAB/SES, entendemos que a regulamentação proposta significa avanço significativo no controle do uso do cigarro e de outros produtos fumígenos, tão importante para a saúde pública.

Apresentamos as sugestões de alteração do texto proposto, como se segue:

1. Projeto de Lei nº. 372 de 09 de setembro de 2008 – Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, na forma que especifica.

Art. 1º:

Parágrafo terceiro:

- a) **Texto do Projeto** – “ Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos **órgãos estaduais** responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.” (grifo nosso)
- b) **Alteração sugerida** - “Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos **órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.**”
- c) **JUSTIFICATIVA** – A legislação que embasa o Sistema Único de Saúde, bem como a que estabelece as pactuações, prevê que as ações de Vigilância Sanitária contempladas no Projeto de Lei, são consideradas ações da Atenção Básica de Saúde e serão realizadas pelos serviços de Vigilância Sanitária local (municipal). A Vigilância Sanitária Estadual tem como responsabilidade a supervisão, o apoio e a ação complementar (vide Lei Federal nº. 8080/90, Lei Estadual nº 16.140/2007, Portaria nº. 1097/2006/MS e Portaria GM nº 399/2006/MS).

parte 17

Art. 2º...

Art. 3º...

Art. 4º...

Art. 5º...

Art. 6º.:



a) **Texto do Projeto** – “Art. 6º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, **pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.**”(grifo nosso)

b) **Alteração sugerida** – “As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, **pelos órgãos de vigilância sanitária** ou de defesa do consumidor.”(grifo nosso)

c) **JUSTIFICATIVA** – A legislação que embasa o Sistema Único de Saúde, bem como a que estabelece as pactuações, prevêm que as ações de Vigilância Sanitária contempladas no Projeto de Lei, são consideradas ações da Atenção Básica de Saúde e serão realizadas pelos serviços de Vigilância Sanitária local (municipal). A Vigilância Sanitária Estadual tem como responsabilidade a supervisão, o apoio e a ação complementar (vide Lei Federal nº. 8080/90, Lei Estadual nº 16.140/2007, Portaria nº. 1097/2006/MS e Portaria GM nº 399/2006/MS).

2. **Projeto de Lei nº. 377, de 16 de setembro, cria o certificado “Espaço Livre do Fumo” para estabelecimentos no Estado de Goiás.**

Art. 1º...

Art. 2º.:

a) **Texto do Projeto** – “Art.2º - **Caberá à Secretaria de Estado da Saúde a coordenação e a identificação dos estabelecimentos mercedores do certificado.**”(grifo nosso)

b) **Alteração sugerida** – “Art.2º - **Caberá às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação e a identificação dos estabelecimentos mercedores do certificado.**”(grifo nosso)

c) **JUSTIFICATIVA** – A legislação que embasa o Sistema Único de Saúde, bem como a que estabelece as pactuações, prevêm que as ações contempladas no

Marcelo
17



SUS
Sistema Único de Saúde

SECRETARIA DA SAÚDE
DO ESTADO DE GOIÁS



**GOVERNO DO
ESTADO DE GOIÁS**

Desenvolvimento com Responsabilidade

Projeto de Lei são consideradas ações da Atenção Básica de Saúde e devem ser realizadas pelas Secretarias Municipais de Saúde. São ações locais. A Secretaria Estadual de Saúde tem como responsabilidade a capacitação, a supervisão, o apoio e a ação complementar (vide Lei Federal nº. 8080/90, Lei Estadual nº 16.140/2007, Portaria nº. 1097/2006/MS e Portaria GM nº 399/2006/MS).



Art. 3º:

a) **Texto do Projeto** – “Art.3º - Os estabelecimentos públicos ou privados que tenham interesse em receber o certificado devem fazer sua inscrição junto à **Secretaria de Estado da Saúde** que, após inspeção, concederá ou não o diploma.”(grifo nosso)

b) **Alteração sugerida** – “Art.3º - Os estabelecimentos públicos ou privados que tenham interesse em receber o certificado devem fazer sua inscrição junto às **Secretarias Municipais de Saúde** que, após inspeção, **decidirão sobre a concessão ou não do diploma.**”(grifo nosso)

c) **JUSTIFICATIVA** – A legislação que embasa o Sistema Único de Saúde, bem como a que estabelece as pactuações, prevêm que as ações contempladas no Projeto de Lei são consideradas ações da Atenção Básica de Saúde e devem ser realizadas pelas Secretarias Municipais de Saúde. São ações locais. A Secretaria Estadual de Saúde tem como responsabilidade a capacitação, a supervisão, o apoio e a ação complementar (vide Lei Federal nº. 8080/90, Lei Estadual nº 16.140/2007, Portaria nº. 1097/2006/MS e Portaria GM nº 399/2006/MS).

Art. 4º...

Art. 5º...

Art. 6º...

Goiânia, 05 de novembro de 2008.


Dr. João Ferreira de Moraes
Gerente GEF


Marta Rozângela Marinho

Coordenação de Fiscalização de Ambientes

12
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Melio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 03 / 2009.



Presidente: 



13
17

PROCESSO N.º : 2008003162
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO SÉRGIO DE MELO
ASSUNTO : Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, na forma que especifica.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Júlio Sérgio de Melo, *proibindo o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.*

Além de proibir o uso de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o projeto em pauta preceitua que referida proibição se aplica aos recintos de uso coletivo, total ou, parcialmente, fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas. Ademais, define a expressão *recinto de uso coletivo*, determina a afixação de aviso desta proibição, em pontos de ampla visibilidade e aplica sanções para o descumprimento de seu teor. Detalha, outrossim, o procedimento de relato de eventual descumprimento da lei e elenca lugares em que a propositura em análise não será aplicada.

4



14
17

O autor justifica seu projeto, argumentando, em síntese, que seu objetivo é propor uma política mais severa de combate ao fumo, que tem sido uma preocupação para as autoridades públicas, no âmbito da saúde. Alude, também, que o Poder Público tem feito seu papel, agindo de forma cada vez mais rígida para coibir esse mal.

Aduz, ainda, que, no âmbito federal, a Lei nº 9.294/1996 determina a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno e que a larga abrangência da lei, incluindo áreas públicas e privadas, visa tutelar o bem da coletividade, protegendo a saúde pública. Assevera, outrossim, que a proibição do tabaco, em ambientes fechados, é uma tendência mundial.

Necessária a análise do presente projeto no que pertine aos seus aspectos constitucional e legal.

De início, cumpre consignar a iniciativa louvável do nobre Deputado, vez que tem por objetivo amenizar os efeitos colaterais nocivos e graves, sofridos pelos fumantes passivos, de modo a resguardá-los, protegendo-lhes a saúde, direito fundamental do cidadão.

A medida vem, ainda, ao encontro da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco – CQCT (Tratado Internacional de Saúde Pública), aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012/2005, e ratificado pelo Presidente da República via Decreto nº 5.658/2006). Consoante o art. 8º, desse Decreto:

1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade.

4



2. Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais.

No que pertine à competência para legislar sobre *proteção e defesa da saúde*, verifica-se ser ela concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

No contexto do predito dispositivo constitucional, podemos dividir o assunto em tela nas premissas maior e menor. A primeira refere-se ao assunto a ser legislado, qual seja, a *proteção e defesa da saúde*, de *competência legislativa concorrente*. A segunda refere-se ao fato de que, no âmbito da competência concorrente, a competência da União restringe-se ao estabelecimento de normas gerais e

4



16
17

a competência dos Estados - membros limita-se a suplementar referidas normas.

Utilizando-se do silogismo, levando-se em consideração referidas premissas e, transpondo-as para o caso em tela, chega-se à ilação de que, sendo a questão de *proteção e defesa da saúde*, matéria de competência legislativa concorrente entre os preditos entes federativos, ao legislar sobre *proibição de uso de produtos fumígenos*, em determinados locais, o Estado de Goiás deverá se restringir a suplementar as normas gerais sobre a questão, essas, editadas pela União. Ainda, conforme o sobredito preceptivo constitucional, o Estado - membro só poderá legislar sobre normas gerais, ou seja, exercer sua competência legislativa plena, se a União não as editar.

Na questão em apreço - proibição de fumar em lugares coletivos - a União editou a Lei nº 9.294/1996, que se constitui norma geral acerca da questão. Nessa trilha, seu art. 2º *proíbe o uso de cigarros e outros produtos fumígenos, e m recinto coletivo, privado ou público, SALVO em área exclusivamente destinada a esse fim, devidamente isolada e com arejamento.*

Regulamentando o sobredito diploma legal, o Decreto Federal nº 2.018/1996 define *recinto coletivo, recinto de trabalho coletivo, aeronaves e veículos de transporte coletivo, e área devidamente isolada.* Além disso, estabelece que a *“área destinada aos usuários de produtos fumígenos deverá apresentar adequadas condições de*

4



17
17

ventilação, natural ou artificial, e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente”.

Resta, então, perquirir o conteúdo do projeto legislativo em análise, a fim de se averiguar se ele se refere a normas gerais ou normas suplementares.

Nesse sentido, percebe-se que a proibição imposta no art. 1º da proposta em comento, é a mesma estabelecida no art. 2º, da Lei federal nº 9.294/1996, só não constando a ressalva de áreas destinadas exclusivamente a esse fim. Ainda, quando o projeto em exame define *recinto de uso coletivo*, o faz de modo diverso ao que está estabelecido no Decreto nº 2.018/1996, que regulamenta, como já mencionado, a norma geral, no tocante à proibição do uso de produtos fumígenos.

Observa-se, portanto, que, não cumpre ao Estado – membro disciplinar matérias já legisladas pela União. Além de estar se utilizando da competência atribuída a esse ente federativo, estará redundando na disciplina dessa matéria, restando inócuos os dispositivos acima.

Nesta esteira, no que toca à divisão de competências, *“a divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não*

4



18
17

*exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores*¹.

Do excerto acima transcrito verifica-se que, para disciplinar a proibição de uso de produtos fumígenos, o Estado – membro só poderá fazê-lo quando se tratar de pormenores, de matérias específicas, que suplementem as normas gerais, já ditadas pela União.

É o caso do art. 1º, § 1º, do projeto *sub oculi*, que, ao estabelecer *a aplicação da proibição de uso de produtos fumígenos aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer de seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas*, está a especificar, a detalhar a proibição em tela. O mesmo acontece com os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, da propositura em foco.

Já no que concerne ao art. 5º, que estabelece locais onde não se aplicará esta proposta legislativa, caso aprovada, confrontará com as normas gerais, editadas pela União, que fazem apenas uma ressalva à proibição, qual seja, *a área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente*. Encontra-se, destarte, fulminado pelo vício da inconstitucionalidade formal.

4

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 820.



19
19

Desta forma, a proposta legislativa em pauta, para lograr ser aprovada, exige ser totalmente reformulada, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 372, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

*Estabelece normas
suplementares, referentes
às restrições ao uso de
produtos fumígenos.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, em recinto coletivo, privado ou público, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que a regulamenta.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se, também, aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em quaisquer de seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

Art. 3º Nos locais em que essa Lei proíbe o uso de produtos fumígenos, deverá ser afixado, em pontos de ampla visibilidade, aviso dessa proibição, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.



20
17

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade de imediata retirada do local, mediante o auxílio de força policial, se necessário, caso persista na conduta coibida.

Art. 5º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que, no local de funcionamento de sua empresa, não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 57/60, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o caput deverá conter:

I – a exposição do fato e de suas circunstâncias;

II – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no site dos órgãos referidos no caput, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

4



21
17

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infração às disposições desta Lei serão aplicadas, nos respectivos âmbitos de atribuição, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

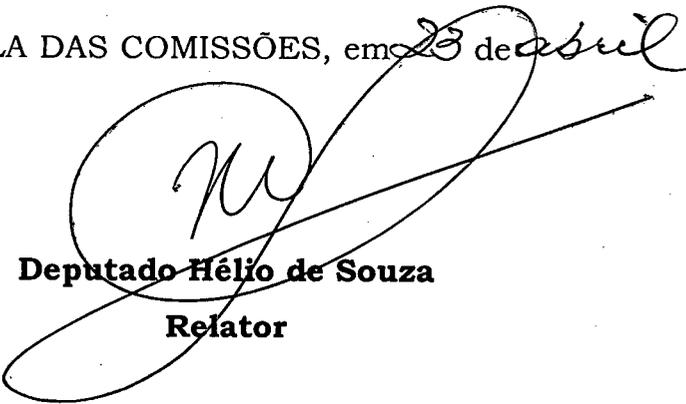
SALA DAS SESSÕES, em de de 2009.

Júlio da Retífica
Deputado Estadual

Em face do exposto, **desde que adotado o substitutivo**, pela **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de abril de 2009.



Deputado Hélio de Souza
Relator

22
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com **VISTA (S)** ao Sr. Deputado (s)

PELO PRAZO

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / abril / 2009.

Estevão Magal

Presidente :

[Signature]





TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do ilustre Deputado *Julio da Republica* e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, de de 2009.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A
SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO
ILUSTRE DEPUTADO *Julio da Republica*

SALA DAS COMISSÕES EM, DE DE 2009.



PROCESSO N.º : 2008003162
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO SERGIO DE MELO
ASSUNTO : Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, na forma que especifica.
CONTROLE : RPROC

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Júlio Sergio de Melo, objetivando proibir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, na forma que especifica.

A propositura foi relatada pelo ilustre Deputado Hélio de Souza que se manifestou pela aprovação da matéria, apresentando um substitutivo, motivo pelo qual pedi vista dos autos a fim de apresentar uma emenda com o objetivo de aprimorar o projeto, apenas com o fim de adequar a proposição à Legislação Federal vigente. Assim, apresento a seguinte emenda:

Emenda Modificativa: O art. 2º do presente projeto, **com a redação dada pelo substitutivo**, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se, aos recintos de uso coletivo totalmente fechados, onde haja permanência ou circulação de pessoas, excluindo-se, no entanto, da determinação os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

Parágrafo único. Em recintos fechados com área superior a 100 m² (cem metros quadrados) fica facultada a criação de áreas para



fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar para o ambiente externo

Isto posto, somos pela aprovação do presente projeto de lei, com a emenda apresentada. É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 2 de 08 de 2009.

Deputado Evandro Magal
Líder do Governo

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o voto em Separado do Deputado:

Flaviano Mesquita

Processo N°

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 10 9 /2009.

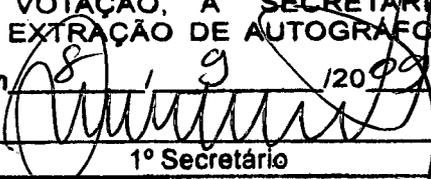
Presidente:

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including the name 'Flaviano Mesquita' and other illegible signatures.]

RECEBUEMOS EM SEU NOME
A SECRETARIA
DE ATOGRÁFIA
130

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 02 / 03 / 2009

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 08 / 09 / 2009

1º Secretário